



Bruxelas 12.10.2023
C(2023) 6732 final

VERSÃO PÚBLICA

O presente documento é um documento interno da Comissão disponível exclusivamente a título informativo.

Assunto: **Auxílio estatal SA.109212 (2023/N) – Portugal**
Alteração do mapa dos auxílios com finalidade regional para Portugal (1 de janeiro de 2022 – 31 de dezembro de 2027) para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027 (exame intercalar)

Senhor Ministro,

1. PROCEDIMENTO

- (1) A Comissão aprovou o mapa dos auxílios com finalidade regional para Portugal para o período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027 (a seguir designado «mapa dos auxílios com finalidade regional para Portugal»), por decisão da Comissão

S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros
Dr. João Gomes Cravinho
Palácio das Necessidades
Largo do Rilvas
1399-030 Lisboa
PORTUGAL

de 8 de fevereiro de 2022⁽¹⁾ (a seguir designada «decisão inicial»). O mapa dos auxílios com finalidade regional para Portugal foi posteriormente alterado, conforme aprovado pela Decisão da Comissão de 27 de abril de 2023⁽²⁾ (a seguir designada «primeira alteração»).

- (2) Em conformidade com o ponto 194 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional⁽³⁾ (a seguir designadas «OAR»), a Comissão publicou, em 2 de junho de 2023, uma Comunicação que altera o ponto 188 e os anexos I e IV das OAR no que respeita ao exame intercalar dos mapas dos auxílios com finalidade regional para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2027 («Comunicação»)⁽⁴⁾, que estabelece os pormenores do exame intercalar. Nos termos do ponto 10 da Comunicação, os Estados-Membros que pretendam alterar os seus mapas dos auxílios com finalidade regional na sequência do exame intercalar são convidados a notificar essas alterações à Comissão, nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), antes de 15 de setembro de 2023. Essas alterações podem dizer respeito ao período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027 e não são obrigatórias.
- (3) Por notificação eletrónica de 1 de setembro de 2023, registada na Comissão no mesmo dia [Ares(2023)5957925], as autoridades portuguesas notificaram uma segunda alteração do mapa dos auxílios com finalidade regional para Portugal (a seguir designada «segunda alteração») no âmbito desse exame intercalar.

2. DESCRIÇÃO DA ALTERAÇÃO NOTIFICADA DO MAPA DOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

- (4) Na sua notificação, as autoridades portuguesas propõem o aumento da intensidade de auxílio na região NUTS 2 PT30 Região Autónoma da Madeira. Ao abrigo do mapa dos auxílios com finalidade regional para Portugal, aprovado pela decisão inicial, a região NUTS 2 PT30 Região Autónoma da Madeira foi identificada como uma região elegível para auxílios com finalidade regional nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE (a seguir designada «região “a”»). Esta identificação baseou-se no facto de, nos termos do ponto 159, n.º 2, das OAR, a Região Autónoma da Madeira constituir uma região ultraperiférica na aceção do artigo 349.º do TFUE e do ponto 19, n.º 21, das OAR. Em conformidade com o ponto 179, n.º 3, e o ponto 180 das OAR, a decisão inicial estabeleceu uma intensidade máxima de auxílio de 40 % para a região NUTS 2 PT30 Região Autónoma da Madeira, com base no facto de a Região

(1) Decisão C(2022) 601 final da Comissão, no processo SA.100752 (2022/N) — Portugal — Mapa dos auxílios com finalidade regional para Portugal (1 de janeiro de 2022 — 31 de dezembro de 2027) (JO C 82 de 18.2.2022, p. 12), disponível em: <https://competition-cases.ec.europa.eu/cases/SA.100752>.

(2) Decisão C(2023) 2675 final da Comissão, no processo SA.106697 (2023/N) — Portugal — Atualização do mapa dos auxílios com finalidade regional para Portugal (1 de janeiro de 2022 — 31 de dezembro de 2027) — intensidades de auxílio majoradas para os territórios identificados para beneficiarem de um apoio ao abrigo do FTJ (JO C 195 de 2.6.2023, p. 14), disponível em: <https://competition-cases.ec.europa.eu/cases/SA.106697>.

(3) JO C 153 de 29.4.2021, p. 1.

(4) Comunicação da Comissão (2023/C 194/05) que altera o ponto 188 e os anexos I e IV das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional no que respeita ao exame intercalar dos mapas dos auxílios com finalidade regional para o período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027 (JO C 194 de 2.6.2023, p. 13).

Autónoma da Madeira constituir uma região ultraperiférica e o seu produto interno bruto («PIB») per capita ser de 76 % da média da UE-27. Conforme referido no ponto 13 da Comunicação e apresentado no quadro 1, o PIB per capita na região NUTS 2 PT30 Região Autónoma da Madeira desceu para menos de 75 % da média da UE-27.

Quadro 1: Proposta de intensidade máxima de auxílio mais elevada estabelecida em conformidade com os pontos 179 e 180 das OAR numa região «a»⁽⁵⁾

Código NUTS	Nome da região NUTS	PIB per capita 2016-2018	PIB per capita 2019-2021	Intensidade máxima de auxílio no mapa dos auxílios com finalidade regional para Portugal	Intensidade máxima de auxílio proposta
PT30	Região Autónoma da Madeira	76,00	71,67	40 %	50 %

- (5) Consequentemente, em aplicação do ponto 180 das OAR e dos pontos 11 e 13 da Comunicação, Portugal propõe aumentar a intensidade máxima de auxílio para a região NUTS 2 PT30 Região Autónoma da Madeira de 40 % para 50 % no período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (6) Portugal não propõe outras alterações do seu mapa dos auxílios com finalidade regional, conforme aprovado pela decisão inicial e pela primeira alteração⁽⁶⁾.

3. AVALIAÇÃO

3.1. A proposta de intensidade máxima de auxílio mais elevada estabelecida em conformidade com os pontos 179 e 180 das OAR numa região «a»

- (7) O ponto 179, n.º 3, das OAR prevê que a intensidade máxima de auxílio para grandes empresas em regiões «a» com um PIB per capita superior a 65 % da média da UE-27 não deve exceder 30 %. O ponto 180 das OAR prevê que as intensidades de auxílio previstas no ponto 179 podem ser majoradas até 20 pontos percentuais nas regiões ultraperiféricas com um PIB per capita inferior ou igual a 75 % da média da UE-27 ou até 10 pontos percentuais nas restantes regiões ultraperiféricas.
- (8) A região NUTS 2 PT30 Região Autónoma da Madeira é designada como uma região «a» no mapa dos auxílios com finalidade regional para Portugal e é uma região ultraperiférica na aceção do artigo 349.º do TFUE. Ao abrigo do mapa dos auxílios com finalidade regional para Portugal, aprovado pela decisão inicial, a intensidade máxima de auxílio para as grandes empresas na região NUTS 2 PT30 Região Autónoma da Madeira é de 40 %, na sequência da aplicação de um aumento da intensidade de auxílio estabelecida com base no ponto 179, n.º 3, das OAR de 10 pontos percentuais, passando de 30 % para 40 %, em conformidade com o ponto 180 das OAR.

⁽⁵⁾ A intensidade de auxílio aplica-se às grandes empresas e pode ser majorada para as pequenas e médias empresas, em conformidade com o considerando 12 da decisão inicial.

⁽⁶⁾ A primeira alteração não dizia respeito à PT30 Região Autónoma da Madeira.

- (9) O ponto 13 da Comunicação enumera a PT30 Região Autónoma da Madeira como uma região NUTS 2 que pode ser proposta para uma intensidade máxima de auxílio mais elevada. De acordo com os dados do Eurostat para o período 2019-2021, o PIB per capita da PT30 Região Autónoma da Madeira diminuiu para 71,67 % da média da UE-27, como indicado no quadro 1 e no anexo 1 da Comunicação. Esta diminuição confere à região o direito a uma intensidade máxima de auxílio mais elevada com base na secção 7.4.1 das OAR. Em especial, a intensidade máxima de auxílio estabelecida no ponto 179, n.º 3, das OAR pode ser majorada em 20 pontos percentuais, passando de 30 % para 50 %, em conformidade com o ponto 180 das OAR. Por conseguinte, o aumento da intensidade máxima de auxílio para a PT30 Região Autónoma da Madeira, proposto pelas autoridades portuguesas, de 40 % para 50 % no período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027 está em conformidade com as disposições das OAR e da Comunicação.
- (10) A Comissão observa que todas as outras condições estabelecidas na decisão inicial e na primeira alteração permanecem inalteradas.

3.2. Conclusão geral

- (11) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a segunda alteração do mapa português dos auxílios com finalidade regional para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027, notificada pelas autoridades portuguesas, está em conformidade com as OAR.

4. CONCLUSÃO

- (12) A Comissão decidiu, por conseguinte:
- aprovar a alteração do mapa português dos auxílios com finalidade regional para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027 constante do anexo, que inclui todas as regiões designadas aprovadas na decisão inicial e na primeira alteração, uma vez que preenche as condições estabelecidas nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, adotadas em 19 de abril de 2021, e na Comunicação que altera o ponto 188 e os anexos I e IV das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

O texto integral do presente ofício na língua que faz fé será publicado no seguinte sítio: <https://competition-cases.ec.europa.eu/search?caseInstrument=SA>.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comissão

Didier REYNDERS
Membro da Comissão

ANEXO da decisão relativa ao processo SA.109212 (2023/N)

Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional

(JO C 153 de 29.4.2021, p. 1)

PORTUGAL — Mapa alterado dos auxílios com finalidade regional, aplicável de 1.1.2024 a 31.12.2027

Código da zona	Designação da zona	Intensidades máximas de auxílio aplicáveis aos auxílios com finalidade regional concedidos às grandes empresas ⁽⁷⁾
----------------	--------------------	---

Regiões «a»

Código NUTS	Nome da região NUTS	Intensidade máxima de auxílio (grandes empresas)
		1.1.2024 – 31.12.2027
PT11	Norte (parcialmente: excluindo 1308 Matosinhos)	30 %
PT11	Norte (parcialmente: apenas 1308 Matosinhos)	40 %
PT16	Centro (PT)	
PT16B	Oeste	30 %
PT16D	Região de Aveiro	30 %
PT16E	Região de Coimbra	30 %
PT16F	Região de Leiria	30 %
PT16G	Viseu Dão Lafões	30 %
PT16H	Beira Baixa	30 %
PT16I	Médio Tejo	40 %
PT16J	Beiras e Serra da Estrela	40 %
PT18	Alentejo	
PT181	Alentejo Litoral	40 %
PT184	Baixo Alentejo	30 %
PT185	Lezíria do Tejo	30 %
PT186	Alto Alentejo	40 %
PT187	Alentejo Central	30 %
PT20	Região Autónoma dos Açores	50 %
PT30	Região Autónoma da Madeira	50 %

Regiões «c» não predefinidas

⁽⁷⁾ Para projetos de investimento com custos elegíveis que não excedam 50 milhões de EUR, este limite é aumentado em 10 pontos percentuais para empresas de média dimensão e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36). No que respeita aos grandes projetos de investimento, as intensidades máximas de auxílio para as grandes empresas também se aplicam às médias e pequenas empresas. No que respeita aos grandes projetos de investimento, esta intensidade máxima de auxílio está sujeita a ajustamento em conformidade com o ponto 19, n.º 3, das OAR.

Código NUTS	Nome da região NUTS	Intensidade máxima de auxílio (grandes empresas)
		1.1.2024 – 31.12.2027
PT150	Algarve (parcialmente)	15 %
	Apenas as seguintes partes da região NUTS 3 são elegíveis como região «c» não predefinida: São Brás de Alportel, Alferce, Boliqueime, Cachopo, Ferreiras, Loulé (São Clemente), Loulé (São Sebastião), Mexilhoeira Grande, Monchique, Paderne, Pechão, Quelfes, São Bartolomeu de Messines, São Marcos da Serra, União das freguesias de Algoz e Tunes, União das freguesias de Conceição e Estoi, Vaqueiros.	
PT170	Área Metropolitana de Lisboa (parcialmente)	15 %
	Apenas as seguintes partes da região NUTS 3 são elegíveis como região «c» não predefinida: Alcochete, Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra, Moita, Pinhal Novo, Quinta do Anjo, Sado, São Francisco, União das freguesias de Atalaia e Alto Estanqueiro-Jardia, União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos, União das freguesias de Palhais e Coina, União das freguesias de Pegões, União das freguesias de Poceirão e Marateca.	